

## **Parecer Proposta de Lei n.º 16/XIV / 1.ª (Gov)**

A Ordem dos Notários vem, pelo presente, dar parecer à Proposta de Lei n.º 16/XIV/ 1.ª (Gov) que introduz no ordenamento jurídico nacional alterações no âmbito das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

No presente documento, procurou-se, por um lado, realçar alguns dos pontos positivos da presente proposta de alteração legislativa e, por outro, refletir sobre alguns dos aperfeiçoamentos que entendemos necessários.

O Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo deve ser uma prioridade de toda a sociedade e a presente Lei constituirá um instrumento importante para a persecução desse fim mas, mais uma vez, alertamos para o excesso de burocracia inútil que constitui um obstáculo à sua boa aplicação.

### **Do Registo do Beneficiário Efetivo**

A verificação da identidade dos verdadeiros titulares das empresas ou associações constitui uma prática fundamental para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Porém, seria fundamental uma desburocratização dos procedimentos associados, designadamente no cumprimento da obrigação declarativa do registo de Beneficiário Efetivo das Sociedades Unipessoais, sempre que o único titular da quota seja uma pessoa singular.

No presente regime, obrigam-se os titulares de milhares de sociedades unipessoais a praticar mais este ato declarativo quando, na maioria dos casos, até existe coincidência entre o titular da quota e o gerente e, conseqüentemente, toda ou quase toda a informação já consta do Registo Comercial.

Logo, propõe-se que o Registo de Beneficiário Efetivo das Sociedades Unipessoais em que o único sócio seja uma pessoa singular seja, automaticamente, preenchido e notificado o presumível beneficiário efetivo para, no prazo de 30 dias, alterar ou completar o mesmo, caso a informação tenha sofrido alguma modificação ou não corresponda à realidade.

Desta forma, transfere-se para o Estado o ónus de realizar o procedimento e libertam-se milhares de empresas desta burocracia redundante, sem que tal coloque em causa o cumprimento integral da Legislação comunitária.

As boas práticas internacionais recomendam que se eliminem os procedimentos inúteis, sempre que tal seja possível, através da interoperabilidade e partilha de informação de bases de dados e o que se propõe é, exatamente, reutilizar a informação já existente no Registo Comercial para promover o cumprimento desta obrigação.

### **Da recolha de dados pelas Entidades Obrigadas**

No procedimento de formalização de negócios jurídicos, as Entidades Obrigadas procedem à recolha da informação que visa permitir a correta identificação dos titulares do negócio.

Porém, a prática veio revelar que as Entidades Obrigadas, perante a falta de clareza da legislação, adotaram o procedimento de criar um registo físico ou digital onde são inseridos todos os dados de identificação.

A título de exemplo, numa compra e venda, o Notário promove a identificação completa dos compradores e vendedores na escritura pública, mas, caso exista a mínima dúvida sobre o negócio, simultaneamente, cria uma ficha de outorgante para efeito de cumprimento da Lei 83/2017 e junta, à mesma, a cópia do documento de identificação.

Para efeito de eliminar esta criação inútil de novas bases de dados e fichas de outorgantes, propõe-se que quando os dados a recolher constem, ou passem a constar (por realização do contrato), de arquivo ou base de dados pública e a Entidade Obrigada declare, no título, ter verificado a sua conformidade e harmonização, seja tal considerado como tendo sido dado cumprimento aos deveres de recolha e registo dos dados.

### **Da proposta de alteração da alínea y) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 90.º**

Os Notários portugueses atendem, por ano, mais de um milhão de portugueses e são responsáveis pelo controlo e fiscalização de uma parte substancial dos negócios jurídicos realizados no país.

A Ordem dos Notários promoveu, nos últimos anos, uma forte cooperação com os Ministérios da Justiça e das Finanças e os seus associados assumiram um papel fundamental na concretização de políticas públicas de combate ao branqueamento de capitais e à fraude fiscal.

A cooperação estabelecida tem sido notória, nomeadamente no âmbito da realização de ações conjuntas para formação e harmonização de procedimentos, designadamente em colaboração com a Autoridade Tributária e o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. .

Consequentemente, a proposta de alteração da alínea y) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 90.º constitui uma evolução legislativa muito positiva, na medida e que se reconhece a importância do trabalho feito, pela Ordem dos Notários, no Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Acresce que, estas alterações legislativas, na nossa opinião, abrem a porta para que a Ordem dos Notários possa vir a Integrar a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e poder assim contribuir mais intensamente para os fins prosseguidos por esta Lei.

### **Da proposta de alteração dos artigos 45.º e 79.º**

Os riscos da utilização das transações imobiliárias, para efeito de operações de branqueamento de capitais, são amplamente conhecidos e estão descritos em quase todos os documentos referentes ao combate ao branqueamento de capitais.

Presentemente, os Advogados e Solicitadores possuem competências próprias no âmbito da formalização de negócios jurídicos que, anteriormente, apenas competiam a Notários e podem titular contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de hipoteca, de empréstimo, de mútuo, de doação, de partilha de bens por divórcio ou óbito, através de documentos particulares autenticados, sem a intervenção de Notário ou outro oficial público.

Na qualidade de titulares, e quando intervêm na formalização das transmissões de imóveis, os Advogados e Solicitadores estão, presumivelmente, obrigados aos deveres de controlo, identificação prévia, comunicação e abstenção, entre outros.

Porém, o número de comunicações efetuadas por Advogados e Solicitadores, no âmbito do branqueamento de capitais, tem sido praticamente inexistente e isto apesar de todas as notícias que ao longo dos anos motivaram o alarde público.

Até 2018, e para efeito de controlo no âmbito de branqueamento de capitais, Advogados e Solicitadores eram responsáveis por apenas 1% das comunicações de operações suspeitas, levadas a cabo pelos que exercem profissões jurídicas versus 99% das comunicações promovidas por Notários e Conservadores, apesar de existirem cerca de mil Notários e Conservadores e quase quarenta mil Advogados e Solicitadores, pelo que se conclui que algo não está a correr bem nesta matéria.



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

Relativamente a este tema, a Ordem dos Notários requereu, no primeiro trimestre de 2020, às Entidades competentes, os dados referentes às comunicações efetuadas por Notários, Conservadores, Advogados e Solicitadores, no ano de 2019, mas nunca os recebeu e aqueles dados também não estão publicados no sítio da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento de Terrorismo, pelo que é desconhecida a sua evolução.

Perante estes factos, é com estranheza que se constata que o legislador, em vez de tomar medidas para corrigir a desproporção absurda de comunicações, propõe-se alterar a Lei no sentido de criar um regime excecional de absoluta autorregulação, precisamente para as entidades que menos operações suspeitas comunicam.

Neste sentido, realçamos a alteração ora proposta para o artigo 45.º e para o artigo 79.º que consagra uma autorregulação absoluta para Advogados e Solicitadores em matéria de Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais, o que permitirá aos Bastonários das respetivas Ordens decidir, casuisticamente, quando as comunicações a efetuar estão fora das situações previstas no n.º 1 e se enquadram nas operações constantes do n.º 2 do artigo 4.º e que, conseqüentemente, nunca serão transmitidas às entidades responsáveis pelo combate ao branqueamento.

Aliás, a leitura sistemática desta proposta de Lei é curiosa pois o legislador, por um lado, em conformidade com a Legislação Comunitária refere que estas comunicações ocorrerão sem filtragem, mas, por outro, cria um filtro a que chama “verificação prévia” com critérios tão subjetivos que, mais do que um filtro, será uma autêntica barragem.

Acresce que, também não se entende como considera o legislador que tais comunicações ocorram de forma “pronta” se a comunicação da entidade obrigada passa por uma prévia apreciação centrada na pessoa do Bastonário que, por mais célere e diligente que seja, dificilmente conseguirá ser eficaz, exceto se estiver o legislador a presumir que o número de comunicações continuará a ser praticamente inexistente, como no passado.

Por outro lado, é inexplicável que o legislador, perante entidades com competências similares, no âmbito da formalização de negócios imobiliários, e atendendo aos problemas já conhecidos venha, pelo presente, implementar um regime de controlo de branqueamento de capitais distinto para profissionais com obrigações e funções similares.

Naturalmente, não está em causa, de forma alguma, a idoneidade de Advogados e Solicitadores cuja função é absolutamente imprescindível para a Justiça Portuguesa e, também, de forma alguma, se está a questionar a exceção



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

prevista no n.º 1 do artigo 79.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais, pois um Sistema de Justiça de um Estado de Direito Democrático tem de proteger o sigilo profissional, referente às comunicações entre os cidadãos e os Advogados e Solicitadores, no âmbito dos processos judiciais.

O que está em causa é que, existindo já um regime excecional que afasta o dever de comunicação, para Advogados e Solicitadores, no âmbito de processos judiciais se pretenda, à revelia da legislação comunitária, criar um filtro para as restantes comunicações que abrangem, por exemplo, a sua intervenção na transação de imóveis, através da designação desse filtro por “verificação prévia”.

E, simultaneamente, se sacrifique a celeridade e o imediatismo da comunicação da operação suspeita, para efeito de investigação, por causa de uma verificação prévia, cuja velocidade de concretização desconhecemos, e que, até a sua comunicação posterior ficará dependente do preenchimento do vago conceito “de forma pronta”.

Comparativamente, os Notários, que também estão sujeitos ao sigilo profissional e cuja regulação disciplinar é realizada pelo Ministério da Justiça e Ordem dos Notários, quando praticarem atos de transmissão de imóveis estarão, em relação a advogados e solicitadores, sujeitos a um regime de comunicação de operações suspeitas distinto, ou seja, sem filtro real ou aparente, quando nada justifica esta dualidade.

Face ao exposto, a Ordem dos Notários dá parecer negativo à alteração do artigo 45.º e do artigo 79.º desta Proposta de Lei e recomenda ao Parlamento que mantenha em vigor a presente redação porque caso contrário:

- Implementará um regime de autorregulação absoluta que privilegiará profissões jurídicas em detrimento de outras;
- Violará o princípio da Legislação Comunitária em matéria de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, no que concerne à inexistência de filtros em matéria de operações suspeita;
- Enfraquecerá o sistema português de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e contribuirá para o agudizar do problema da falta de comunicações, em vez de o resolver.

Lisboa, 16 de junho de 2020

**O Bastonário,**